



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.208-A, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis)

Autoriza o aproveitamento de potencial de energia hidráulica por intermédio da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) CC-44-03, com 9.750 quilowatts (kW) de Potência Instalada, cujo canal adutor, conduto forçado e casa de força ocuparão 4,38 hectares (ha) da Terra Indígena Vale do Guaporé; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Autoriza o aproveitamento de potencial de energia hidráulica por intermédio da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) CC-44-03, com 9.750 quilowatts (kW) de Potência Instalada, cujo canal adutor, conduto forçado e casa de força ocuparão 4,38 hectares (ha) da Terra Indígena Vale do Guaporé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o aproveitamento de potencial de energia hidráulica a que se refere o Despacho nº 2.015, de 27 de julho de 2016, da Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração Substituta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), por intermédio da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) CC-44-03, com 9.750 quilowatts (kW) de Potência Instalada, cujo canal adutor, conduto forçado e casa de força ocuparão 4,38 hectares (ha) da Terra Indígena Vale do Guaporé.

Art. 2º O aproveitamento do potencial de energia hidráulica a que se refere o artigo 1º deste decreto legislativo enseja, a partir da operação comercial do empreendimento, o pagamento às comunidades indígenas afetadas pelo titular da respectiva outorga, a título de participação nos resultados, de montante que será definido e acordado entre o titular da outorga de Autorização e o povo indígena interessado, na forma do art. 7º do Anexo LXXII – Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, consolidada no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

Art. 3º O prosseguimento do processo de outorga da Autorização do aproveitamento de potencial de energia hidráulica de que trata o artigo 1º deste decreto legislativo dependerá da apresentação ao Poder Executivo, pelo interessado em realizar o empreendimento, de relatório com o



resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas, incluindo o acordo de participação nos resultados previsto no art. 2º deste decreto legislativo.

§ 1º A oitiva das comunidades indígenas afetadas deverá ser realizada observando as seguintes diretrizes:

I - respeito à diversidade cultural, usos, costumes e tradições das comunidades indígenas;

II - garantia do direito à informação;

III - linguagem compreensível;

IV - realização na própria terra indígena ou em outro local acordado com as comunidades indígenas afetadas;

V - transparência; e

VI - estabelecimento de canais facilitadores de diálogo.

§ 2º O resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas será formalizado em relatório específico, ao qual será dada ampla publicidade.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de decreto legislativo (PLD) tem como propósito atender ao requisito constitucional de autorização prévia do Congresso Nacional para aproveitamento de potenciais hidráulicos que afetem diretamente terras indígenas. De acordo o artigo 49, inciso XVI, da Carta Magna, é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos. Por sua vez, o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal estabelece que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados.



Neste caso concreto, o aproveitamento que se propõe aprovar é a Pequena Central Hidrelétrica (PCH) CC-44-03, com 9.750 quilowatts (kW) de Potência Instalada, cujo canal adutor, conduto forçado e casa de força ocuparão 4,38 hectares (ha) da Terra Indígena Vale do Guaporé.

Em relação ao referido empreendimento, já foi publicado o Despacho de Registro de Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS) referente ao processo de sua implantação, na forma do Despacho nº 2.015, de 27 de julho de 2016, da Superintendente de Concessões e Autorizações de Geração Substituta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Ressalte-se que o DRS atesta a compatibilidade do projeto da PCH em causa com os Estudos de Inventário Hidrelétrico, comprovando que a PCH promove o aproveitamento eficiente do potencial hidráulico local. Lembramos que os potenciais de energia hidráulica pertencem à União, de acordo com o inciso VIII do artigo 20 da Constituição Federal.

Quanto ao requisito constitucional referente à participação das comunidades indígenas nos resultados do empreendimento, propomos o pagamento, pelo titular da respectiva outorga, de participação acordada na forma concebida pelo art. 7º da Convenção 169 da OIT, cuja disposição estabelece que “os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades, no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”.

O projeto de decreto legislativo também prevê que o prosseguimento do processo de outorga da Autorização para exploração da PCH dependerá da apresentação, pelo interessado em realizar o empreendimento, de relatório com o resultado da oitiva das comunidades indígenas afetadas, em cumprimento aos ditames constitucionais, inclusive, do acordo de participação nos resultados convencionado com o povo indígena interessado.



Destacamos que o canal adutor, conduto forçado e casa de força da usina ocupará uma área de apenas 4,38 ha, correspondente à fração de 0,00181% da Terra Indígena Vale do Guaporé, que possui uma área total de 242.593 hectares (ha). Assim, a comunidade indígena local será beneficiada com uma participação no resultado da geração de energia elétrica e praticamente não terá prejuízo para realização das atividades que dependem de sua terra, em razão da diminuta parcela ocupada por estruturas da usina em causa.

O projeto, por sua vez, trará relevantes vantagens sob os aspectos ambiental, energético e econômico. A PCH produzirá energia limpa e renovável, evitando o acionamento de usinas termelétricas, mais dispendiosas e emissoras de poluentes. Ademais, a usina, além de reforçar a oferta de energia na Região Norte, também contribuirá para complementar, no sistema elétrico nacional, a geração proveniente de fontes intermitentes, como a solar e eólica. Os investimentos relativos à construção do empreendimento também promoverão a criação de empregos e renda na região, além contribuir para o crescimento da indústria nacional.

Lembramos, por fim, que a aprovação do PDL pelo Congresso Nacional em nada prejudica o processo de licenciamento ambiental pertinente, quando deverão ser considerados todos os aspectos concernentes à adequação ambiental do empreendimento.

Considerando os importantes benefícios que a implantação da PCH CC-44-03 trará para o País, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1208, DE 2025

Autoriza o aproveitamento de potencial de energia hidráulica por intermédio da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) CC-44-03, com 9.750 quilowatts (kW) de Potência Instalada, cujo canal adutor, conduto forçado e casa de força ocuparão 4,38 hectares da Terra Indígena Vale do Guaporé.

Autor: Coronel Assis

Relator: General Pazuello

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Minas e Energia o Projeto de Decreto Legislativo nº 1208, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Coronel Assis, que autoriza o aproveitamento de potencial de energia hidráulica mediante implantação da Pequena Central Hidrelétrica – PCH CC-44-03, com potência instalada de 9.750 kW, incidente parcialmente sobre a Terra Indígena Vale do Guaporé.

A proposição fundamenta-se no disposto no art. 49, inciso XVI, e no art. 231, §3º, da Constituição Federal, que estabelecem competir exclusivamente ao Congresso Nacional autorizar o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos em terras indígenas, assegurada a oitiva das comunidades afetadas e sua participação nos resultados da exploração.

Nos termos do projeto, o empreendimento ocupará área correspondente a aproximadamente 4,38 hectares da Terra Indígena Vale do Guaporé, representando percentual extremamente reduzido em relação à área total da referida terra indígena.

A proposição estabelece, ainda: a obrigatoriedade de realização de oitiva das comunidades indígenas afetadas, a observância de parâmetros de transparência, respeito cultural e acesso à informação, a participação das comunidades nos resultados do empreendimento, a necessidade de apresentação de relatório específico contendo os resultados da consulta realizada e a preservação integral das exigências relativas ao licenciamento ambiental cabível.



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. O Projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e Constituição e Justiça e de cidadania (Art. 54, RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1208, de 2025, trata de matéria de elevada relevância estratégica para o País, envolvendo simultaneamente:

- segurança energética;
- desenvolvimento regional;
- fortalecimento da matriz renovável brasileira;
- observância constitucional;
- e respeito aos direitos assegurados às comunidades indígenas.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição observa rigorosamente a disciplina constitucional aplicável à matéria.

A Constituição Federal, em seu art. 231, §3º, estabelece de forma expressa que o aproveitamento dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos em terras indígenas somente poderá ocorrer mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, assegurando-se sua participação nos resultados.

O presente PDL justamente busca conferir concretude ao comando constitucional, submetendo ao crivo do Poder Legislativo empreendimento energético de reduzido impacto territorial, garantindo simultaneamente mecanismos de participação e diálogo com as comunidades indígenas envolvidas.

Não se trata, portanto, de flexibilização indevida de direitos constitucionais, mas, ao contrário, do estrito cumprimento da Constituição da República.

Ademais, importa registrar que o empreendimento objeto da proposição consiste em Pequena Central Hidrelétrica - PCH, modalidade reconhecidamente menos impactante sob a ótica



ambiental quando comparada a grandes aproveitamentos hidrelétricos.

O Projeto de Decreto Legislativo esclarece que o canal adutor, o conduto forçado e a casa de força ocuparão apenas 4,38 hectares da Terra Indígena Vale do Guaporé, representando fração extremamente diminuta da área total da terra indígena.

Tal circunstância evidencia que o projeto foi concebido buscando compatibilizar o aproveitamento racional do potencial energético nacional com a preservação territorial e cultural das comunidades indígenas afetadas.

Cumprе ressaltar, ainda, que o projeto preserva integralmente as competências dos órgãos ambientais e não dispensa, em nenhuma hipótese, o devido processo de licenciamento ambiental.

A aprovação da proposição não substitui estudos técnicos, análises ambientais ou avaliações de impacto, permanecendo plenamente aplicáveis todas as exigências legais e regulamentares pertinentes.

Sob a perspectiva energética, a proposição revela-se particularmente relevante.

O Brasil possui uma das matrizes elétricas mais limpas do mundo, condição que deve ser permanentemente fortalecida mediante expansão responsável da geração renovável, sobretudo em momento de crescente demanda energética, expansão da eletrificação da economia e necessidade de reforço da estabilidade do Sistema Interligado Nacional.

As Pequenas Centrais Hidrelétricas desempenham papel estratégico nesse contexto, especialmente por: ampliarem a oferta de energia renovável, reduzirem a necessidade de acionamento de fontes térmicas mais caras e poluentes, contribuírem para estabilidade operacional do sistema e complementarem fontes intermitentes, como a solar e a eólica.

Além disso, o empreendimento poderá contribuir para dinamização econômica regional, geração de empregos, incremento da infraestrutura energética e fortalecimento das atividades produtivas locais.

Importa destacar, igualmente, que a proposição incorpora diretrizes compatíveis com a Convenção nº 169 da Organização



Internacional do Trabalho – OIT, ao prever mecanismos de diálogo, participação e informação às comunidades indígenas afetadas.

O Parlamento brasileiro, especialmente nos últimos anos, vem sendo chamado a construir soluções de equilíbrio entre a preservação dos direitos constitucionalmente assegurados às comunidades indígenas e a necessidade de expansão da infraestrutura estratégica nacional, particularmente nos setores energético, logístico e de integração territorial.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico nacional passou a reconhecer, de forma cada vez mais clara, a possibilidade de implementação de empreendimentos de relevante interesse público, desde que observadas as garantias constitucionais, ambientais e participativas previstas na Constituição da República e nos tratados internacionais incorporados ao direito brasileiro.

O presente Projeto de Decreto Legislativo insere-se precisamente nessa lógica de harmonização entre desenvolvimento nacional, soberania energética, transição para fontes renováveis e respeito às comunidades tradicionais.

Naturalmente, eventuais aperfeiçoamentos procedimentais poderão ser promovidos no âmbito do licenciamento e da execução administrativa do empreendimento, sem prejuízo da autorização legislativa ora analisada.

Entendemos, portanto, que o projeto alcança adequado equilíbrio entre:

- desenvolvimento nacional;
- soberania energética;
- proteção ambiental;
- segurança jurídica;
- e respeito aos direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1208, de 2025.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



General Pazuello
Relator
Comissão de Minas e Energia – Câmara dos Deputados

Apresentação: 19/05/2026 16:42:39.830 - CME
PRL 1 CME => PDL 1208/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266288853400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Pazuello





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.208, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.208/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Airtton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Bandeira de Mello, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, Gilberto Nascimento, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos, João Carlos Bacelar, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Márcio Marinho, Ricardo Abrão, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Jordy, Carlos Zarattini, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Helena Lima, Juninho do Pneu, Junio Amaral, Lafayette de Andrada, Marcos Tavares, Mário Negromonte Jr., Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Sidney Leite, Tiago Dimas e Vander Loubet.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO